



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500949-86.2022.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é recorrente AÍLTON FERREIRA DE ALMEIDA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso e, prejudicada análise de mérito, acolheram a preliminar, para anular a decisão de pronúncia. V.U. Esteve presente o adv. Dr. Paulo Antonio Said.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1500949-86.2022.8.26.0548

Comarca: CAMPINAS

Juízo de Origem: 3ª VARA CRIMINAL

Apelante: AÍLTON FERREIRA DE ALMEIDA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assistente de Acusação: Antônio Zanutim

VOTO nº 31721

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ASSIM CONHECIDO). HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ANULAÇÃO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO.

I. Caso em exame

Apelação contra decisão de pronúncia. Inicialmente, pretende-se conhecimento do recurso manejado, aplicando-se o princípio da fungibilidade. Em preliminar, argui nulidade da decisão, por ofensa à correlação entre denúncia e decisão, bem como por incompetência do Juízo. No mérito, absolvição sumária ou despronúncia e, subsidiariamente, afastamento da qualificadora do homicídio.

II. Questão em discussão

Discute-se: (i) conhecimento do recurso; (ii) se há nulidade da decisão de pronúncia; (iii) absolvição sumária ou despronúncia.

III. Razões de decidir

Conhece-se excepcionalmente do recurso. A decisão de pronúncia é nula, por ofensa ao princípio da correlação. Caso de *mutatio* e não *emendatio libelli*. Prejudicadas as demais teses.

IV. Dispositivo e tese

Provimento, acolhendo-se a preliminar, para anular a decisão de pronúncia. Tese: “A decisão de pronúncia é nula, porquanto responsabilizou o recorrente por conduta não descrita na denúncia. Ofensa ao princípio da correlação ou congruência”.

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: CPP, arts. 383 e 384; TJ/SP Rese nº 1500120-61.2019.8.26.0435.

Trata-se de **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto por **AÍLTON FERREIRA DE ALMEIDA**, contra a sentença

proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Campinas, que o **pronunciou** como incurso no CP, art. 121, III, c.c. o CTB, art. 303, § 2º, e art. 303 (2x), na forma do CP, art. 70 e CTB, arts. 306 e 307, tudo em concurso material, recurso em liberdade.

Irresignado, interpôs, inicialmente, apelação (fls. 566), com posterior apresentação de razões de recurso em sentido estrito (fls. 583/614). Preliminarmente, arguiu pelo recebimento como esse último, por fungibilidade, além de nulidade da pronúncia, por violação do princípio da correlação, além de incompetência do Juízo, pois, em caso de desclassificação para crime doloso contra a vida, seria competente a Vara do Júri.

No mérito, pleiteia absolvição sumária ou despronúncia, por falta de provas e de dolo eventual. Quanto ao crime de embriaguez ao volante, por atipicidade. Subsidiariamente, afastamento da qualificadora do homicídio.

Em contrarrazões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pugnou pelo conhecimento do recurso, declarando-se a nulidade da sentença, por ofensa ao princípio da correlação, bem como por incompetência.

Mantida a decisão (fls. 672), o parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, parcial provimento, para afastar a qualificadora do homicídio.

Oposição tempestiva ao julgamento virtual (fls. 644).

É o relatório.

Conhece-se do recurso.

A defesa interpôs apelação, com pedido de apresentação de razões, na forma do CPP, art. 600, § 4º, quando, já ciente do erro cometido, apresentou-as como de RESE, cujo conhecimento buscou por fungibilidade.

A Serventia, ao notar a incongruência, encaminhou os autos ao D. Presidente da Seção de Direito Criminal (fls. 615), remetendo os autos a essa Relatoria para prosseguimento (fls. 617), recebendo como RESE, pelas peculiaridades e célere prestação jurisdicional

A pronúncia é nula.

Assim a denúncia: “(...) no dia 20 de março de 2022, por volta das 18:57 horas, na Rodovia SP-330, Km 90, Parque Figueira, nesta cidade e Comarca, **AILTON FERREIRA DE ALMEIDA**, qualificado a fls. 31/34, conduzia o veículo VW Amarok, de placas GEG2B82, pela Rodovia acima mencionada, sob a influência de álcool, agindo com manifesta imprudência, praticou homicídio culposo e lesões corporais culposas na direção de veículo automotor, causando a morte da vítima Maria Aparecida Tarozo Zanutim (laudo de exame necroscópico às fls. 195/197 e 147/149), bem como, causando lesões corporais de natureza grave, em face da vítima Antônio Zanutim (laudo IML, fls. 193/194) e lesões corporais de natureza leve, em face das vítimas Akila Cristina de Carvalho (laudo IML, fls. 164/167) e Nelson Tadeu Bueno Nemir (laudo IML, fls. 245/248)”

Como se vê, **AILTON** foi denunciado por ter, em tese, na direção de automotor, agindo de forma imprudente, ou seja, culposamente, ocasionado homicídio e lesões corporais, além de outros delitos.

O Juízo de Origem, por entender a presença de dolo eventual, aplicou *emendatio libelli* (CPP, art. 383), e pronunciou **AILTON**, determinando seu julgamento perante o Tribunal do Júri, em direta ofensa ao princípio da correlação.

Obrigatória seria a correspondência entre a condenação e a imputação, ou seja, os fatos descritos na denúncia devem guardar estrita relação com os constantes na sentença (no caso, pronúncia).

Surgindo elemento ou circunstância de infração diversa da inicialmente imputada, necessário o aditamento da denúncia para o novo cenário, na forma de *mutatio libelli* (art. 384).

AILTON não se defendeu da alegação de ter agido com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dolo eventual (nova circunstância ou elementar), mas, sim, por crime na modalidade culposa (direção imprudente de veículo), o que, obviamente, muda totalmente o cenário, em total cerceamento de defesa.

Nesta instância, contudo, é proibida a *mutatio libelli* (Súmula/STF, nº 453), pelo que é caso de declaração de nulidade da pronúncia, facultando-se eventual aditamento necessário, a ser decidido pelo Juízo Primitivo, prejudicada análise de mérito.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal Bandeirante: *“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO. Recurso ministerial. Irresignação em face da r. decisão que pronunciou o acusado. Pleito de anulação por violação ao princípio da correção ou congruência. Viabilidade. Denúncia que imputa ao réu a prática do crime de latrocínio. Hipótese de mutatio libelli, que exige o aditamento da exordial Inteligência do art. 384 do Código de Processo Penal. Precedentes das Cortes Superiores”* (4ª Câmara de Direito Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 1500120-61.2019.8.26.0435, Rel. Des. CAMILO LÉLLIS, j. 15.7.24 - grifado).

Diante do exposto, **conhece-se do recurso e, prejudicada análise de mérito, acolhe-se a preliminar, para anular a decisão de pronúncia.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator